WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

UNIVERSIDADE TIRADENTES

TATIANE MENEZES MENDES

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES DE CONSUMO NO BRASIL

ARACAJU

2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

TATIANE MENEZES MENDES

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES DE CONSUMO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Tiradentes.

Orientador: Prof. Paulo Fernando Santos Pacheco

Aracaju

2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

TATIANE MENEZES MENDES

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES DE CONSUMO NO BRASIL

Monografia apresentada à Universidade Tiradentes como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 04/12/2014

Banca Examinadora

Paulo Fernando Santos Pacheco
Universidade Tiradentes

Cláudio Alexrandre
Universidade Tiradentes

Alexrande Sampaio
Universidade Tiradentes

Dedico este trabalho a todos que de certa maneira contribuíram para a minha evolução pessoal e profissional: Deus, familiares, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser a minha fortaleza.
Ao meu pai, por sempre estar presente em minha vida.
Aos meus familiares, pela confiança depositada e pelo apoio fornecido.
Ao meu namorado por todos os momentos de companheirismo e dedicação.
Aos mestres que contribuíram para a minha vida acadêmica.

“Acredite na força dos seus sonhos. Deus é justo e não colocaria em seu coração um desejo impossível de ser realizado."

Laura Grazyelle Severo

RESUMO

A presente monografia aborda a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em decorrência dos acidentes de consumo ocorridos no Brasil. Inicialmente, o primeiro capítulo abordar-se-á a responsabilidade civil, relatando a sua evolução histórica, o seu conceito, sua função, seus elementos, bem como a diferenciação existente entre os institutos da responsabilidade civil objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual. No segundo capítulo será estudado o Código de Defesa do Consumidor, explicando sua evolução histórica, definindo seus principais elementos além de distinguir o fato do produto ou serviço do vício do produto do serviço e a sua respectiva responsabilização. Ademais, também será mencionado acerca dos princípios e excludentes da responsabilidade do fornecedor. Por fim, no último capítulo, serão analisados os acidentes de consumo através de jurisprudências, verificando se no caso concreto foi aplicado o instituto da responsabilidade civil. Desta forma, o referido trabalho analisará acidentes de consumo ocasionados pelo fato do produto ou serviço, como também dos posicionamentos divergentes do STJ sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Código de Defesa do Consumidor. Acidentes de Consumo.

ABSTRACT

This monograph addresses the liability of suppliers due to accidents consumption of in Brazil. Initially, the first chapter will address the civil responsibility, reporting its historical development, its concept, its function, its elements, as well as differentiation between the responsibility of objective, subjective, contractual responsibility. In the second chapter of the Code of Consumer Protection will be studied its historical evolution, defining its main elements, and distinguish fact the product or service from addiction and their responsibility. Will also be mentioned the principles and exceptions of supplier responsibility. Finally, last the accidents chapter of consumption will be analyzed through case law, stating whether liability was applied. Thus, the paper analyzes consumer accidents caused by the fact the product or service, as well as the divergent positions of the Supreme Court on the subject.

Keywords: Liability. Protection Code Consumer Consumidor. Acidentes.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Caput	Cabeça
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
Ed.	Edição
P.	Página
Prof.	Professor
Resp.	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....12

1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....14
1.1 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil 14
1.2 Conceito da Responsabilidade Civil.....15
1.3 Diferença entre a Responsabilidade Civil Subjetiva da Objetiva.....16
1.4 Dos Elementos da Responsabilidade Civil.....17
1.4.1 Conduta.....17
1.4.2 Dano.....18
1.4.3 Nexo causal.....20
1.5 Diferença da Responsabilidade Civil Contratual da Extracontratual.....20
1.6 Função da Responsabilidade Civil.....21

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....23
2.1 Evolução Histórica do CDC.....23
2.2 Definição de Consumidor.....23
2.3 Definição de Fornecedor.....26
2.4 Definição de Produto e Serviço.....27
2.4.1 Diferença entre vício e defeito.....28
2.4.2 Diferença existente entre o fato do produto e o vício do produto.....29
2.5 A Responsabilidade Civil no Âmbito do CDC.....30
2.5.1 Da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.....31
2.5.2 Da responsabilidade civil pelo fato do produto e serviço.....32
2.5.3 Princípios da responsabilidade do fornecedor.....33
2.5.4 Excludentes da responsabilidade do fornecedor.....34

3 ACIDENTES DE CONSUMO 36
3.1 Conceito de Relação de Consumo.....36
3.2 Conceito de Acidente de Consumo.....36
3.3 STJ e o Fato do Produto.....37
3.4 Casos de Acidentes de Consumo.....39

3.4.1 Caso boate Kiss.....39
3.4.2 Caso acidente de Osasco.....41
3.4.3 Caso Unilever.....43
3.4.4 Caso Schincariol.....44

4 CONCLUSÃO.....46

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....48

INTRODUÇÃO

O acidente de consumo encontra-se relacionado com o fato do produto ou serviço, compreendendo por sua vez o defeito que lesionará o consumidor. Neste sentido, a importância do trabalho esta relacionada com a colheita de informações para maiores explicações acerca da responsabilização decorrente destes acidentes, posto que os consumidores enfrentem grandes dificuldades no momento da reparação dos danos causados.

A pesquisa tem como objetivo geral a análise da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em decorrência dos acidentes de consumo no Brasil. Tendo como objetivos específicos à especificação do tipo de responsabilidade dos fornecedores, a identificação dos principais elementos do Código de Defesa do Consumidor e a análise dos acidentes de consumo no Brasil.

Diante a falha do dever de segurança por parte dos fornecedores, alguns consumidores lesados procuram cada vez mais o judiciário na busca da indenização correspondente ao dano causado, fato este que despertou o interesse em elaborar o presente estudo.

Utilizando-se de Pablo Stolze, Sérgio Cavalieri Filho, Roberto Basilone, Rizzato Nunes, Carlos Roberto Gonçalves, entre outros doutrinadores, da Lei 8.078/90, Lei 10.406 e da evolução jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e do STJ, o estudo contribuirá para a coleta de dados, no sentido de oportunizar aos consumidores melhores esclarecimentos para que estes possam buscar não só a efetivação dos seus direitos como também a reparação material e moral em decorrência dos prejuízos sofridos.

No tocante a metodologia utilizada à pesquisa será dedutiva. Já com relação à forma de abordagem, será qualitativa. Quanto aos objetivos será exploratória. Por sim, no que concerne aos procedimentos técnicos, o trabalho desenvolvido será bibliográfico e documental.

Vale mencionar, que o trabalho encontra-se dividido em três capítulos, sendo estes: a responsabilidade civil, o código de defesa do consumidor e os acidentes de consumo.

No primeiro capítulo, faz-se uma abordagem geral sobre a responsabilidade civil, descrevendo seu contexto histórico, sua conceituação, seus

elementos, sua função e as diferenças existentes entre a responsabilização objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual.

No segundo capítulo, será mencionado o Código de Defesa do Consumidor, relatando sua evolução histórica, bem como as definições legais e doutrinárias dos seus principais aspectos: fornecedor, consumidor, produto, serviço, fato do produto e vício do produto e a respectiva responsabilidade civil.

Por fim, o último capítulo desta monografia irá analisar os acidentes de consumo, definindo o seu conceito como também o das relações de consumo, além de abordar o entendimento atual do judiciário brasileiro sobre a possibilidade da responsabilização dos fornecedores.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

Em épocas remotas, predominava a lei dos mais fortes, tendo como meio solução dos conflitos a imposição da força e da vingança privada.

Neste contexto, Gonçalves (2007, p. 6) destaca que:

> Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da relação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Assim, as primeiras civilizações, ainda rudimentares, resolviam seus conflitos através da devolução do mal para aqueles indivíduos os quais te causaram prejuízos:

> De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido (STOLZE; PLAMPONA FILHO, 2010, p.52).

Desta forma, com o passar dos anos, verificou-se que seria necessário um instituto de responsabilização, o qual compensasse o indivíduo sofredor, sem que este precisasse utilizar da sua própria justiça privada.

Neste aspecto, Diniz (2004, p.11) entende que: “[...] a responsabilidade era objetiva, não dependia de culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano”.

Por volta de 450 a.C., com a Lei das XII Tábuas, houve a superação da vingança privada sendo aplicado pena para o indivíduo ofensor.

Neste contexto, Lima (apud STOLZE; PLAMPONA FILHO, 2010, p.53) narra que:

> [...] este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória.

Entretanto, a importância da Responsabilidade Civil apenas se consagrou com o surgimento da edição da Lex Aquilia, a qual substituía a lei anterior aplicando então uma pena proporcional decorrente do dano causado:

> Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou contratual. (STOLZE; PLAMPONA FILHO, 2010, p.53).

No entanto, Venosa (2007, p.16) acrescenta que:

> O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiniana essa modalidade.

Desta feita, a *Lex Aquilia* trouxe consigo a reparação pecuniária, impondo que o patrimônio do lesante fosse à forma de reparação pelo dano cometido.

Nesse diapasão, o Estado passou a intervir nos conflitos entre as vítimas e ofensores, fixando uma quantia para compensar os prejuízos, substituindo assim a vingança privada das sociedades mais antigas por uma sanção pecuniária a fim de compensar os danos sofridos.

Nos dias Atuais, o Código Civil regulamenta a responsabilidade civil delineando que aquele que cometer ato ilícito terá o dever de repará-lo.

1.2 Conceitos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil esta relacionada com existência de um ato ilícito o qual irá gerar a obrigação de reparar os danos:

> Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente, subordinando-se, dessa forma, as consequências do seu ato (STOLZE; PLAMPONA FILHO, 2010, p.51).

De acordo com Coelho (2004, p.254) a Responsabilidade Civil é uma forma de justiça caracterizada como: “[...] a obrigação em que o sujeito ativo pode

exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último".

Segundo, Stolze; Plamplona Filho (2010, p.52): "A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade é, na sua essência, um conceito uno, incindível".

Neste sentido, Nunes (2007, p.178) menciona: "o estabelecimento da responsabilidade de indenizar nasce do nexo de causalidade existente entre o consumidor lesado, o produto e/ou serviço e o dano efetivamente ocorrente".

Isto posto o Código Civil, em seus artigos 186 e 927 regulamentam este instituto, afirmando:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A noção da responsabilidade civil compreende, portanto a existência de uma atitude danosa, a qual violará o direito de outrem, trazendo consigo o dever da compensação pecuniária.

1.3 Diferença entre a Responsabilidade Civil Subjetiva da Objetiva

A responsabilidade civil objetiva é marcada apenas pela existência da conduta, do nexo e do seu respectivo dano. Desta forma, pode-se concluir que esta responsabilidade independe de dolo ou culpa para a sua aplicação.

Neste contexto, ressalta Rodrigues (2002, p.10):

> Na responsabilidade objetiva atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

De forma diversa, apresenta-se a responsabilidade subjetiva, na qual só existirá dever de indenização se for caracterizada a devida culpa por parte do agente cometedor do ato ilícito.

Para, Monteiro (2003, p.449) a Responsabilidade Civil Subjetiva:

> [...] pressupõe sempre a existência de culpa (latu sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar) e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e atacar, mas que descumpre por negligência, imprudência ou imperícia.

Já, Stolze; Plamplona Filho (2010 p.55) entende que: “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”.

Pereira (2001 apud Stolze; Plamplona Filho, 2010, p.56) acrescenta que:

> Na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais da pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado.

Neste contexto, vale explicar ainda que a culpa de manifesta de três formas, sendo estas, denominadas de imperícia, negligência e imprudência. A negligência por sua vez compreende toda conduta negativa, ou seja, quando o indivíduo deveria fazer algo e não fez, já o infrator imprudente será aquele que enfrenta desnecessariamente o perigo, fazendo o que não deveria, enquanto a imperícia surgirá quando o causador não obtiver aptidão técnica para tal situação.

1.4 Dos Elementos da Responsabilidade Civil

Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessário o estudo do dano, da conduta e do nexo causal, posto que estes funcionem como elementos necessários para a caracterização da responsabilidade subjetiva.

1.4.1 Conduta

Diniz (2003, p. 37) define conduta como: “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Já Stolze; Plampona Filho (2010, p.69) descrevem que:

> Apenas o homem, portanto, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado. Nesse contexto, fica fácil entender que a ação ou omissão humana voluntária é o pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa, guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

Rodrigues (2002, p.16), acrescenta ainda que:

> A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio principio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.

Desta feita, a conduta humana é um dos pressupostos necessários para a existência da responsabilidade civil.

1.4.2 Dano

Cavalieri Filho (2000 apud STOLZE; PLAMPONA FILHO, 2010, p.78), salienta que: “[...] o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano”.

Segundo Stolze; Plampona Filho (2010, p.78): “[...] poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Diniz (2003, p.112) por sua vez, compreende que o dano é a: “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Diante o exposto, o ordenamento jurídico brasileiro, é existente a teoria da gravidade da culpa, onde será verificada a extensão do dano para que possa acontecer de forma proporcional à fixação da indenização.

Nestes termos, dispõe o art. 944 Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único**.** Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Stolze; Plampona Filho (2010, p.77) ainda destacam a importância da sua existência elencando que é:“ indispensável à existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil”.

Todavia, Venosa (2003, pag. 28), relata que:

> Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizável, a principio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano acorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Assim, Cavalieri Filho (2004, p.89) afirma ser o dano:

> [...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem a liberdade etc.

Segundo o artigo art. 402 do CC: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Isto posto, pode-se afirmar que com relação ao dano patrimonial, são existentes duas espécies, sendo estas o dano emergente, que perfaz aquilo que efetivamente se perdeu e o lucro cessante, relacionada à quantia que se deixou de lucrar.

Quanto ao dano moral, deve-se analisar o ferimento a um dos direitos da personalidade, que terá como consequência sentimentos e sensações angustiantes.

Assim, a nossa Carta Magna, regulamentou em seu artigo 5, a devida inviolabilidade e suas respectivas consequências, vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

> inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste aspecto, haverá critérios para fixação do dano moral, os quais deverão observar o nível cultural do causador do dano, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, a interferência do dano no psicológico e a repercussão do dano na comunidade em que vive a vítima.

Em suma, o dano é o prejuízo causado ao agente, podendo esta lesão ser de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

1.4.3 Nexo Causal

A relação de causalidade constitui:

> [...] no decorrer do tempo, uma cadeia de comportamentos e condições, e é imperioso destacar aquela que, efetivamente, pode ser erigida como causa dos danos suportados, permitindo, assim, imputar a seu autor a obrigação de indenizá-los. (SAMPAIO, 2003 p.88).

Segundo Venosa (2003, p. 39):

> O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Assim, compreende-se por nexo causal, a ligação existente entre a conduta do agente e o dano por este causado.

1.5 Diferenças da Responsabilidade Civil Contratual da Extracontratual

A responsabilidade civil contratual tem como característica principal, a formalização de um contrato, o qual descumprido gerará o dever de indenizar.

Neste sentido, dispõe Diniz (2004, p. 135) que a responsabilidade contratual:

> [...] se atribui descumprimento ou má prestação de uma atividade à qual alguém estava obrigado em virtude de liame contratual e esse inadimplemento visava, diretamente, a satisfazer um interesse extracontratual do credor.

A responsabilidade contratual, por sua vez:

> [...] esconde que a par da obrigação de indenizar deriva do inadimplemento de contratos e regendo-se pelos mesmos princípios, existe também aquela resultante do inadimplemento de negócios unilaterais. (NORONHA 2003, p.432).

A responsabilidade extracontratual por sua vez gera um dever de indenizar que decorrente apenas da conduta ilícita do agente.

Menciona Sampaio (2003, p.24) que:

> No tocante à responsabilidade extracontratual ou aquiliana, o dever de indenizar os danos causados decorre da prática de um ato ilícito propriamente dito, que se substancia em uma conduta humana positiva ou negativa violadora de um dever de cuidado.

Desta forma, pode-se verificar que ao contrário da responsabilidade contratual, a qual requer uma formalidade entre as partes, a extracontratual por sua vez decorre de mera conduta do agente, a qual lesione o direito de outrem.

1.6 Funções da Responsabilidade Civil

A função da Responsabilidade Civil compreende a reparação que o agente causador do dano terá que fornecer para a vítima do dano sofrido:

> Assim, na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. (STOLZE; PLAMPONA FILHO, 2010,p.63).

Destarte, Diniz (2004, p.6) descreve que:

> A obrigação de indenizar, fundada sobre a responsabilidade civil, visa suprir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria sem este último fato. A indenização é estabelecida em atenção ao dano e à situação do lesado, que deverá ser restituído à situação em que estaria se não tivesse ocorrido a ação do lesante.

Neste contexto, pode-se afirmar que a função compensatória tem como objetivo a compensação da vítima, através do instituto da reparação civil. Em sentido contrário manifesta-se a função punitiva, que tem como foco a punição do ofensor, para evitar novas condutas que causem prejuízos a outrem. Por fim, a socioeducativa relaciona-se com toda a sociedade, para que os cidadãos possam saber os seus direitos como também as suas obrigações.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.1 Evolução Histórica do CDC

Em meados do século XVIII, surgiu o Estado liberal o qual buscava assegurar o indivíduo em face do Estado. Assim, de forma contrária ao Estado Absolutista, o liberal buscava a limitação dos poderes, como também a defesa da livre incitava e livre concorrência. Entretanto, em decorrência da não intervenção estatal, tal período tornou-se marcado por fortes abusos nos momentos da contratação.

No século seguinte, ocorreu a famosa Revolução Industrial, a qual substituiu a mão de obra humana por diversos maquinários. De igual modo, surgia paralelamente o desenvolvimento tecnológico e científico, dando início a grandes produções em séries de novos produtos.

No entanto, apesar dos novos lançamentos, eram existentes riscos a sociedade, uma vez que um único defeito de produção poderia atingir grande massa da população, já que o único objetivo dos fabricantes era a vasta formação de produtos.

Logo, com o intuito de combater os abusos, no final do século XIX e início do século XX, começou os primeiros movimentos em favor dos consumidores. Contudo, somente na década de 60 o consumidor passou a ser sujeito de direitos através da mensagem do Presidente Kennedy.

John Kennedy (apud Cavalieri Filho, 2011 p.5) afirmou em seu discurso que:

> Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.

No Brasil, por sua vez só ocorreram primeiros movimentos consumeristas na década de 70, através da instituição das primeiras associações e entidades governamentais.

2.2 Definição de Consumidor

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, compreenderá consumidor:

> Art. 2° [...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
> Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
> Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Para Leite (2002, p.50) o CDC "[...] desdobra o conceito de consumidor para alcançar todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou contratuais abusivas".

Todavia, é válido mencionar que são existentes duas correntes divergentes acerca de tal conceito. A primeira, denominada maximalista ou objetiva, defende que para ser consumidor basta o simples consumo, sendo irrelevante a satisfação de necessidades pessoais.

Destarte, Cavalieri Filho (2011, p. 60) relata que:

> A corrente maximalista ou objetiva entende que o CDC, ao definir o consumidor, apenas exige, para sua caracterização, a realização de um ato de consumo. A expressão destinatário final, pois, deve ser interpretada de forma ampla, bastando à configuração do consumidor que a pessoa física ou jurídica, se apresente como destinatário fático do bem ou serviço, isto é, que retire do mercado, encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Em sentido contrário, a corrente finalista ou subjetivista, argumenta que a análise do destinatário final, deverá ser feita de maneira mais restrita, posto que seja existente uma necessidade pessoal ao adquirir o produto ou serviço, sendo que estes não deveram ser utilizados com finalidade de atividade lucrativa.

Quanto à destinação, Almeida (2000, p.40), dispõe que:

> Pela definição legal de consumidor, basta que ele seja o destinatário final dos produtos ou serviços, incluindo aí não apenas aquilo que é adquirido ou utilizado para uso pessoal, familiar ou doméstico, mas também o que é adquirido para o desempenho de atividade ou profissão, bastando, para tanto, que não haja finalidade revenda.

Atualmente, o posicionamento adotado pelo STJ é o da teoria minimalista, subjetivista ou finalista. Logo, tal entendimento leva em consideração que a aquisição se esgota no próprio consumidor.

Outrossim, também é existente a figura da teoria finalista mitigada, que defende a proteção do consumidor intermediário, desde que este seja vulnerável, como por exemplo, o pescador, o pedreiro e etc.

Outra definição que merece ser ressaltada é a figura do consumidor em conceito ampliado, como também as vítimas do evento. Primeiramente, quanto ao consumidor ampliado, pode-se afirmar toda a coletividade que estiver exposta a prática abusiva receberá também a proteção legal do CDC, permitindo desta forma a defesa dos direitos trans individuais.

Neste aspecto, Leite (2002, p.51) menciona ainda que:

> As coletividades de pessoas indetermináveis, também protegidas pela lei, são aqueles grupos em relação aos quais não é possível identificar e particularizar os riscos ou prejuízos a que cada um ficou exposto em razão da imperfeição de produtos ou serviços. Por exemplo, não se podem individualizar as pessoas que ficaram expostas aos riscos gerados por medicamento defeituoso colocado no mercado nacional.

No tocante as vítimas do evento, vale mencionar que será equiparado a consumidor todos aqueles que vieram a sofrer um dano oriundo do defeito do produto ou serviço, ou seja, mesmo que seja José o comprador do produto, se este vier ocasionar danos a sua família, todos serão considerados consumidores, recebendo consequentemente abrigo na defesa dos seus direitos.

Outra figura importante são os sucessores, posto que o dano ricochete permita que estes em nome próprio possam pleitear ação de indenização, no caso de morte de seus familiares.

Neste aspecto, o CDC regulamentou os possíveis legitimados para propor ação na defesa dos interesses das vítimas ou seus sucessores:

> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
> I - o Ministério Público,
> II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
> III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

> IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
> Art. 91 - Os legitimados de que trata o Art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Consequentemente, verifica-se que tanto os indivíduos que adquirirem o produto ou serviço como destinatário final, sendo estes vulneráveis, bem como os sucessores ou ainda as vítimas do evento poderão ser consideradas como consumidores, merecendo o respaldo jurídico.

2.3 Fornecedor

Conforme o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Para Nunes (2005, p.86), compreenderá fornecedor:

> [...] as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais, ou estrangeiras, com sede ou não no país, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc.

Já Cavalieri Filho (2011, p.73) diz que:

> A estratégia do legislador permite considerar fornecedores todos àqueles que mesmo sem personalidade jurídica, atuam nas diversas etapas do processo produtivo, antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final. Deste modo, não apenas o fabricante ou produtor originário, mas também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e, ainda o comerciante desde que façam disso as atividades principais ou profissões, serão tratados pela lei como fornecedores.

Simão (2003, p.39) afirma que: “[...] o prestador de serviços deverá exercer sua atividade remunerada habitualmente e, se assim for, estaremos diante de uma relação de direito comum”.

Ademais, para ser considerado fornecedor deverão ser preenchidos os requisitos da habitualidade, ou seja, continuidade da prestação do serviço ou venda do produto, atividade profissional organizada, excluindo consequentemente as ações sociais e a devida contraprestação pecuniária, que não necessariamente se relaciona com a obtenção de lucros.

Todavia, não poderão ser considerados fornecedores as relações de locação, representação comercial, inter empresariais, franquias e as de emprego.

2.4 Definição de Produto e Serviço

Nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, compreenderão produtos e serviços, respectivamente:

> Art3.§ 1° [...] qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> § 2° [...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto posto, Cavalieri Filho (2011, p.74) descreve que:

> [...] o objeto da relação jurídica de consumo é a prestação à qual tem direito o consumidor e à qual está obrigado o fornecedor, em razão do vínculo jurídico que os une. O objeto de uma relação jurídica, como cediço, é o elemento em razão do qual a relação se constitui e sobre o qual recai tanto a exigência do credor, como a obrigação do devedor. O objeto desta prestação, este sim, será um produto ou um serviço.

Sendo assim, Leite (2002, p.52) entende:

> [...] o conceito de produto relatado pelo código engloba praticamente todos os bens comerciáveis, tanto móveis quanto imóveis, sendo que os bens imateriais consistem nos direitos autorais sobre obras intelectuais, direitos hereditários, usufruto e outros bens incorpóreos.

Desta maneira, pode-se considerar produto todo bem móvel ou imóvel, material ou imaterial que tenha valor econômico. Contudo, destaca-se que não é

necessário o pagamento do consumidor pelo produto, bastando apenas que este possua valor econômico no mercado.

No tocante as classificações, será bem material ou corpóreo, aquele que pode ser tangível, ou seja, tocado, enquanto o imaterial é aquele incorpóreo, ou não tangível, como por exemplo, o crédito bancário, direitos autorais, fundo de comércio etc. Os bens móveis ou semoventes são os que podem se locomover sozinho, a contrário dos imóveis. Os duráveis ou não duráveis são respectivamente aqueles que podem ser utilizados mais de uma vez e que se caracterizam pela extinção ou destruição de forma imediata ou gradativa.

Já com relação ao serviço, pode-se afirmar que compreenderá qualquer ação do fornecedor que será oferecida ao público em geral, com intuito lucrativo ou especulativo, podendo ser duráveis quando deixam resultado final ou são prestados de uma forma contínua ou não duráveis quando não se estendem no tempo exaurindo-se com a sua simples execução, como por exemplo, uma pintura no cabelo.

Destarte, Simão (2003, p.40) define serviço como: “a atividade que decorre de uma ação humana e as ações humanas esgotam-se após serem praticadas”.

Cavalieri Filho (2011, p.77), por sua vez aponta a diferença entre serviços puramente ou aparentemente gratuitos e a respectiva incidência do CDC:

> O sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor afasta da incidência da lei os serviços não remunerados, fato que dá ensejo a equivocadas interpretações. [...] Deste modo, não se confundem os serviços puramente gratuitos, estes sim, afastados da incidência do Código de Defesa do Consumidor, que seriam aqueles prestados no exclusivo interesse do beneficiário, sem nenhuma vantagem financeira do executor, com os serviços aparentemente gratuitos, aos quais se aplica a lei consumerista, que seriam aqueles em que,indiretamente,o executor tem interesse ou vantagem patrimonial no serviço, estando os custos destes cobertos pelos benefícios daí advindos para o prestador.

Assim, pode-se concluir que o shopping Center é um serviço aparentemente gratuito, tendo a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor, posto que tal ambiente tenha o intuito de atrair os consumidores, através de um ambiente agradável.

2.4.1 Diferença entre vício e defeito

De acordo com o artigo 18 caput do CDC:

> Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitada às variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Assim, Benjamin; Marques; Bessa (2009, p.148) esclarecem que:

> A leitura do art.18 indica claramente a existência de três espécies de vícios: 1)vício que torne o produto impróprio ao consumo; 2)vício que lhe diminuam o valor; 3)vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

Para Lobo (1996, p.51):

> Vício do objeto é a falta ou elemento a mais que lhe tira algo do valor de aproveitamento ou utilidade [...] O vício é um defeito. Mas nem todo defeito é vício, porque este se configura quando a função do produto ou serviço, natural ou atribuída, não se realiza plenamente em prejuízo do destinatário.

Nunes (2007, p.182) comenta que: “são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também lhe diminuam o valor”.

Desta feita, o defeito do produto ou serviço deve ser entendido como a impossibilidade do fornecedor de eliminar todos os vícios do produto. Deste modo, os defeitos podem ser de concepção, produção ou comercialização. Já o vício, compreenderá o defeito pequeno que atingirá só produto ou serviço, tornando inadequado o uso ou diminuindo o valor.

2.4.2 Diferença existente entre o fato do produto e o vício do produto

De acordo com o STJ, é existente uma diferença entre o fato e o vício do produto ou serviço, vejamos:

> CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA.

> PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. (Resp. 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)

Segundo Nunes (2005, p.166):

> São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminua o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

Conforme, Cavalieri Filho (2011, p.289): “[...] o fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto”.

Destarte, o fato do produto ocorrerá quando o defeito extrapolar os limites do produto ou serviço, atingindo o consumidor, gerando consequentemente o acidente de consumo. Todavia, o mero vício somente será o defeito pequeno que atingirá tornará a inadequação do uso ou diminuição do valor.

2.5 A Responsabilidade Civil no Âmbito do CDC

Conforme estabelecido no art. 389 CC: “Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Neste aspecto, Khouri (2009, p.153) descreve:

> O CDC cuida do instituto da responsabilidade civil porque, como qualquer relação obrigacional decorrente de lei ou de um simples contrato, a quebra

> dos deveres impostos aos devedores, em favor dos credores, pode importar em prejuízos de ordem material e moral, que deverão ser reparados [...] No CDC o descumprimento de uma relação obrigacional ou contrato, seja por parte do fornecedor ou do consumidor, sujeitará o devedor à obrigação de reparar o dano, tal como determina o art.389 do Código Civil.

Sendo assim, a responsabilidade civil no CDC é o instituto jurídico que permitirá a parte uma compensação em decorrência da falta do cumprimento da obrigação principal.

2.5.1 Da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores

De acordo com a teoria dos riscos do empreendimento**,** todo aquele que exercer atividade no mercado de consumo terá o dever de se responsabilizar pelos eventuais defeitos independentemente da existência de culpa.

Em consonância com tal teoria, o ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme art. 14 CDC:

> O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste posicionamento, Nunes (2007, p. 179) defende que: “do ponto de vista do dever de indenizara Responsabilidade Civil do agente é objetiva, oriunda do risco integral de sua atividade econômica”.

Khouri (2012, p.177) comenta que:

> A partir do momento que um fabricante coloca um produto no mercado, ou um fornecedor de serviços presta uma atividade ao consumidor, os mesmos se responsabilizam, independente de culpa, por todos os danos que seus produtos ou serviços venham a causar.

No mesmo sentido, Cavalieri Filho (2011, p.297) menciona:

> [...] o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante das relações de consumo. É ele que domina o processo de produção e introduz coisa perigosa no mercado. Através dele os produtos chegam às mãos dos distribuidores já preparados, embalados etc. para o consumo. Cabe-lhe, portanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo.

Sendo assim, o fornecedor ao expor seus produtos ou serviços assume o dever de segurança, respondendo por eventual prejuízo de forma objetiva, ou seja, mesmo que a empresa cumpra com todas as normas estabelecidas pelo poder público, caso venha ocorrer um acidente de consumo, este terá a obrigação legal de indenizar. Contudo, para tal compensação o consumidor deverá comprovar o nexo causal, demonstrando que aquele produto ou serviço foi o responsável pelos danos sofridos.

2.5.2 Da responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço

Nos moldes do art. 8 da CDC, os produtos e serviços colocados no mercado deverão fornecer o dever de segurança, não lesionando os consumidores:

> Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Isto posto, caso o fornecedor desrespeite tal regramento, introduzindo no mercado um produto ou serviço cujo defeito extrapolar seus limites, atingindo a integridade física ou moral dos consumidores, assumirá consigo o dever de se responsabilizar, conforme o artigos 12 e 14 do CDC:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para Diniz (2005, p.181) a responsabilidade objetiva é “fundada no risco, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vitima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”.

Por fim, Khouri (2009, p.168) aduz que:

> O CDC, simplesmente, no tocante à responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, rompe com a ideia de culpa e impõe ao fabricante, ao fornecedor de serviços, a obrigação de indenizar sempre que seus produtos ou serviços causarem danos à saúde ou segurança dos consumidores. É o que se denomina de acidente de consumo.

2.5.3 Princípios da responsabilidade do fornecedor

Conforme, disposição dos artigos a seguir, serão existentes os princípios da reparação integral, informação, prevenção e segurança, vejamos:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
> § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - sua apresentação;
> II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi colocado em circulação.
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

De acordo com Cavalieri Filho (2012, p.515):

> Desponta, em primeiro lugar, o princípio da reparação integral por danos patrimoniais e morais, consagrado no art. 6 VI do CDC. Por força do princípio da reparação integral, o CDC repudia toda e qualquer cláusula de não indenizar ou que reduza ou limite a indenização.[...] O mesmo inciso VI do art. 6,do CDC,coloca em destaque o princípio da prevenção, cujo prestígio vem crescendo.Com efeito, embora a função ressarcitória da responsabilidade civil seja preponderante, busca-se modernamente evitar a ocorrência de novos danos para que não se tornem socialmente

> insuportáveis.[...]O princípio da informação está intimamente ligado ao da prevenção. Para prevenir é necessário é necessário informar de maneira clara, objetiva e até exaustiva.

Desta feita, o princípio da reparação integral tem como objetivo a completa indenização pelo dano sofrido. Ademais, os princípios da prevenção e informação demonstram a necessidade de fornecimento de informações para que haja uma possível prevenção ou até mesmo redução do número de acidentes.

Por fim, o princípio da segurança se destaca dos demais posto que através da sua violação surgirá o dever jurídico de indenizar.

2.5.4 Excludentes da responsabilidade do fornecedor

De forma contrária da teoria do risco integral, que defende a não possibilidade de exclusão de culpa, o nosso ordenamento jurídico adotou a responsabilidade civil objetiva, que em casos excepcionais admitirá a existência das excludentes do fornecedor, conforme os artigos a seguir:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
> § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
> I - que não colocou o produto no mercado;
> II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
> III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste contexto, Cavalieri Filho (2012, p.528) menciona que:

> Mesmo na responsabilidade objetiva, é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raríssimos casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no Código do Consumidor. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade, conforme enfatizado em várias oportunidades. Essa é a razão das regras do art.12§ 3° e 14 § 3°, do Código do Consumidor, porquanto, em todas as hipóteses de exclusão de

> responsabilidade ali mencionadas, o fundamento é a inexistência do nexo causal. Caberá ao fornecedor, entretanto, o ônus da prova quanto à ocorrência de alguma causa de exclusão da responsabilidade.

Destarte, o Código do Consumidor, estabelece a responsabilidade civil objetiva em decorrência dos acidentes de consumo, sendo consequentemente irrelevante a existência de culpa.

Conduto, se o caso concreto demonstrar que o fornecedor não colocou o produto no mercado, colocou o produto ou serviço, mas inexiste defeito, ou ainda em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não existirá a responsabilização deste, nos moldes dos art. 12 § 3° e 14 § 3° do CDC.

No tocante a não colocação do produto no mercado, pode-se afirmar que tal conduta demonstra a falta do nexo causal, sendo, portanto inadmissível a responsabilidade civil.

Quanto à inexistência de defeito, se verifica que o produto ou serviço não é defeituoso, inexistindo o elemento do dano para que seja aplicado o instituto da reparação. Por fim, com relação à culpa exclusiva da vítima, vale mencionar que o comportamento do consumidor fora a única causa do acidente de consumo, não havendo motivo ensejador para a penalização do fornecedor.

3 ACIDENTES DE CONSUMO

3.1 Conceito de Relação de Consumo

De acordo com Khouri (2009, p.33):

> Para que se dê a proteção do CDC, não basta simplesmente adquirir bens e serviços no mercado. Essa proteção só vai ser acionada se ocorrer à chamada relação de consumo. Relação esta onde deve estar presente um consumidor, como destinatário final de bens e serviços, e um fornecedor, que com habitualidade e profissional idade fornece bens e serviços ao mercado. [...] A relação de consumo vai comportar dois elementos fundamentais: o subjetivo e o teleológico. O subjetivo manifesta-se na qualidade dos partícipes desta relação. É que necessariamente deverão estar nela envolvidos o fornecedor e o consumidor. Já o teleológico se manifesta no fim da aquisição do bem ou serviço, qual seja, a destinação final.

Para Cavalieri Filho (2011, p.59):

> A formação da relação jurídica de consumo está sujeita ao mesmo processo jurídico. As normas jurídicas de proteção do consumidor, nelas incluídos os princípios, incidem sempre que ocorrem, em qualquer área do Direito, atos de consumo, assim entendidos o fornecimento de produtos, a prestação de serviços, os acidentes de consumo e outros suportes fáticos, e fazem operar os efeitos jurídicos nelas previstos. O que particulariza essa relação jurídica é que os sujeitos serão sempre o fornecedor, e terá por objeto produtos ou serviços.

Leite (2002, p.54) estabelece que a relação de consumo seja:

> [...] uma relação de cooperação, pois um cidadão entra com o bem ou serviço e o outro oferece em troca o pagamento do preço; ambos colaboram assim para o sucesso do objetivo comum, que á transferência do domínio do bem ou a execução dos serviços.

Desta feita, pode-se concluir que a relação de consumo é o envolvimento entre o fornecedor e o consumidor, sendo o primeiro responsável pela entrega do produto ou serviço, enquanto o segundo fica responsável pelo respectivo pagamento.

3.2 Conceito de Acidente de Consumo

Leite (2002, p.140) afirma que o acidente de consumo é a “repercussão externa ou a manifestação danosa do defeito juridicamente relevante chamada de fato do produto ou fato do serviço”.

Igualmente, se posiciona Cavalieri Filho (2011, p.299) ao relatar que, serão reconhecidos como acidentes de consumo os: “[...] acontecimentos externos que causam dano material ou moral ao consumidor”.

Destarte, o acidente de consumo consistirá no defeito do produto ou serviço que atingirá o consumidor, lesionando sua integridade física. Assim, tal evento danoso também poderá ser reconhecido como o fato do produto ou serviço, posto que o consumidor será atingido.

3.3 O STJ e o Fato do Produto

A jurisprudência do STJ, por muito tempo defendeu a ideia de que para que existisse a responsabilização dos fornecedores em decorrência do fato do produto, seria indispensável o consumo do alimento.

Neste sentido, se posiciona o Resp a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTECONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.
> 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.
> 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que mela se dirige”.
> 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp747396/ DF 2005/0073360-7, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, T4 - Quarta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010).

Este foi o entendimento do ministro Fernando Gonçalves, que acolheu o recurso da Brasal Refrigerantes S/A, negando a indenização sob o fundamente de que a mera compra do refrigerante com inseto gerava apenas um dissabor.

Contudo, em 11 de março de 2014, a 3ª Turma do STJ, no Resp. nº 1424304, condenou a Coca-Cola Indústrias Ltda. ao pagamento de R$ 14.480,00,vejamos:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO.

> NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346⁄2006.
> 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20⁄04⁄2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10⁄06⁄2013.
> 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.
> 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra à ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
> 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
> 5. Recurso especial não provido. (Resp. 1.424.304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/03/2014).

Nesta ação, a consumidora Marlene Muniz Pintan, pleiteou indenização por danos materiais e morais em face da Coca-Cola, alegando que em 18.11.2005 adquiriu um refrigerante com um corpo estranho, o qual posteriormente foi detectado como sendo uma lagartixa.

Na sentença, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o fornecedor ao pagamento R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) a título de dano material. Contudo, o acórdão entendeu de forma contrária, alegando que em decorrência da exposição do risco, a autora teria direito também a compensação por danos morais.

No recurso especial, foi sustentado conforme fl.276, e-STJ que:

> "a sensação de nojo e asco noticiada na exordial por ter a Recorrida encontrado corpo estranho em garrafa de refrigerante, cujo conteúdo sequer foi consumido, não é capaz de trazer qualquer sofrimento moral, que deva ser mitigado pela pecúnia da Recorrente. Com efeito, tal situação nada mais é do que mero aborrecimento que não enseja *data vênia*, qualquer constrangimento".

Neste sentido, vale mencionar que a jurisprudência do STJ defende que somente existirá dano moral quando o produto alimentício for consumido. Entretanto, A 3ª Turma do STJ condenou a Coca-Cola Indústrias Ltda. ao pagamento de R$ 14.480,00, sob o argumento de que mesmo a consumidora não tenha ingerido tal

alimento, a identificação de um corpo estranho por si só já expôs risco a integridade física e psíquica da consumidora.

3.4 Casos de Acidentes de Consumo

Neste tópico será abordado o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor em decorrência do acidente de consumo.

3.4.1 Caso boate Kiss

O incêndio da boate Kiss, aconteceu em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, localizada no Rio Grande do Sul. Na referida noite, um dos integrantes da banda que tocava na casa noturna, acendeu um sinalizador que ocasionou um incêndio deixando 116 feridos e 242 mortos.

Contudo, apesar de tal incidente ter sido ocasionado por um terceiro, tem que se observar a responsabilidade objetiva dos fornecedores, ou seja, do responsável pelo estabelecimento, conforme disposição dos artigos 12, 13 e 14 do CDC a seguir:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
> § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - sua apresentação;
> II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi colocado em circulação.
> § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
> § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
> I - que não colocou o produto no mercado;
> II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste.
> III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
> I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
> II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
> III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

> Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Sendo assim, diversas vítimas e sucessores, pleitearam às judiciárias indenizações por danos morais, tendo em vista o sofrimento psicológico ocasionado pelo evento danoso, além de danos materiais, com intuito de ressarcimento pelos gastos com medicamentos, honorários médicos, transportes e etc. Ademais, também se requereu pensão posto que muita das vítimas ficaram com impossibilidade de labor.

Nestes termos, estabelece os artigos do Código Civil a seguir:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.
> Art. 948**.** No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
> I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
> II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.
> Art. 949**.** No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros

> cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Portanto, é perceptível que o caso em tela retrata a hipótese de uma relação de consumo, na qual ocorreu o fato do serviço, posto que houve um acidente de consumo, lesionando não só os consumidores como também seus familiares.

Deste modo, torna-se totalmente admissível à indenização por danos materiais, morais e pensões, posto que o nosso ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo este ser responsabilizado independente de culpa quando houver violação ao dever de segurança.

3.4.2 Caso acidente de Osasco

> Ementa: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar à pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (Resp. 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler,Terceira Turma, julgado em 04/12/2003)

Em 11/06/1996, na véspera do Dia dos Namorados, diversas pessoas ocupavam o Osasco Plaza Shopping quando uma violenta explosão aconteceu no local. Desta tragédia, mais de 200 ficaram feridas.

Ocorre que o advogado da construtora afirmou que havia ligações clandestinas de gás dentro do estabelecimento, enquanto o advogado do shopping negou tais acusações.

Segundo as provas periciais, ficou constatado que no vão entre o solo e o piso não existia ventilação, demonstrando também diversas falhas nas tubulações a qual estava localizada debaixo do piso, o que não estava previsto no projeto.

Neste aspecto, tal acidente merece o respaldo do código de defesa do consumidor, posto que o shopping center seja um serviço aparentemente gratuito, utilizando-se do seu ambiente agradável para atrair os consumidores. Desta feita, entre o shopping e os frequentadores existia a relação de consumo, sendo o sujeito ativo o credor dos serviços ofertados e o passivo o devedor da devida prestação.

Assim, a noção da responsabilidade civil compreende a existência de uma atitude danosa, que violando o direito alheio, criará o dever de indenizar.

Como já esclarecido anteriormente, a responsabilidade civil objetiva é marcada pelos pilares da conduta, nexo e dano, sendo irrelevante a existência de dolo ou culpa. Portanto, no caso em tela observa-se uma relação de consumo marcada pelo fato do serviço, a qual gerou um acidente de consumo, trazendo para o shopping o dever de compensar pecuniariamente não somente as vítimas da tragédia, como também os sucessores, em decorrência do dano ricochete.

Desta maneira, o Ministério Público, nos moldes do art. 81 CDC promoveu ação civil pública para a tutela dos direitos lesionados, buscando a condenação dos réus conforme art. 95 CDC: “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

A sentença julgou procedente o pedido, contudo o Tribunal de Justiça de São Paulo proveu a apelação dos réus para afastar a responsabilidade solidária, devendo reparar o dano de forma subsidiária.

O acórdão recorrido utilizando-se do art. 3 do CDC entendeu que, os shoppings são prestadores de serviços, decretando ainda que se fosse demonstrada a culpa da construtora, e /ou da empresa que fiscalizou a obra e/ou daquela que forneceu o gás, a responsabilidade de B. Sete participações S/A e outros subsistiriam.

Quanto à aplicação dos artigos 2 e 17, ambos do CDC, foram estabelecido que os frequentadores fossem consumidores mesmo que não façam compras, posto que a interpretação adotada por tais artigos admite a figura do bystander, ou seja, qualquer pessoa física ou jurídica que adquirir o produto como destinatário final e sofrer lesão em decorrência do produto ou serviço, será considerada participe na relação de consumo.

Como consequência, a Justiça de São Paulo condenou cinco pessoas pela explosão: o diretor comercial do shopping, o engenheiro de segurança e os engenheiros da construtora Ruben. Todavia, em 2005, o Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu os quatro engenheiros e o administrador que eram acusados de negligência.

3.4.3 Caso Unilever

> Ementa: ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO CONTENDO OBJETO ESTRANHO. ENGASGAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO PRONTO-SOCORRO.
> Insurgência da ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória. Condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais. Alegação de insuficiência da documentação acostada pelo autor e de má valoração das provas produzidas por ela. Ausência de nexo de causalidade. Descabimento. Pressupostos ensejadores da responsabilidade civil bem evidenciados. Acidente de consumo caracterizado. Ingestão de material plástico que ocasionou engasgamento e ferimento na garganta do consumidor. Situação vivenciada que ultrapassa mero aborrecimento. Fixação que deve ser balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Arbitramento em R$ 5.000,00. Quantia proporcional aos danos suportados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação 0025265-55.2012.8.26.0625, Relator Carlos Alberto Salles,3ª Câmara de Direto Privado,julgado em 12/08/2014)

Thiago Reis Costa propôs uma ação de indenização por danos materiais e morais contra a Unilever Brasil Ltda., alegando a ingestão do produto com corpo estranho, o qual ocasionou engasgamento levando este para o pronto socorro.

A sentença julgou procedente a ação condenando a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos materiais e morais. Inconformada, a empresa apelou afirmando que era insuficiente o conjunto probatório apresentado pelo autor durante a instrução processual.

Entretanto, não existe falta de nexo de causalidade uma vez que o autor juntou aos autos a nota fiscal do sorvete, a prescrição médica, o pedaço de plástico, bem como o boletim de ocorrência.

Assim, tendo em vista a conduta da empresa, que colocou no mercado produto defeituoso, lesionando não só a saúde como também a vida do consumidor, a apelação foi improvida, mantendo-se a fixação do quantum indenizatório.

3.4.4 Caso Schincariol

> Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDODO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSOESPECIAL PROVIDO.
> 1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.
> 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regrado art. 17 do CDC (bystander).
> 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja.
> 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante.
> 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC.
> 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau. (Resp. 1288008/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/04/2013)

Antônio Rodrigues Cordeiro, comerciante, ajuizou ação em face da Schincariol pleiteando indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de consumo. Alega o autor que, no dia 06 de setembro de 2002 ao retirar as garrafas de cerveja para adicionar o freezer foi surpreendido com uma explosão da garrafa que atingindo diretamente seu olho esquerdo.

A empresa, por sua vez apresentou contestação alegando que inexistia relação de consumo entre as partes.

No decorrer do processo, ficou constatado pelo laudo pericial que o autor sofreu uma perda de 50% da sua capacidade visual.

Na sentença, fora reconhecida a relação de consumo, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, por considerar que o autor é consumidor equiparado,

sendo vítima do evento danoso, nos termos do art. 17 do CDC “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Na apelação, a empresa aduziu que não existiam falhas na produção de cerveja, afirmando ainda que a responsabilidade objetiva não isentaria o autor de comprovar que os vidros que feriram seu olho foram os decorrentes da garrafa.

Por outro lado, em razões do apelo adesivo, a parte autora postulou majoração do quantum indenizatório. O Tribunal deu provimento à apelação, julgando prejudicado o apelo adesivo do autor que requeria aumento da indenização.

No recurso especial, foi declarado que qualquer vítima que sofrer acidente de consumo será equiparada ao consumidor, sendo reconhecido como bystander e receberá consequentemente a devida proteção do CDC.

Assim, o caso foi reconhecido como um típico acidente de consumo, consubstanciado na regra do art. 12 do CDC, que contempla a responsabilidade pelo fato do produto.

Quanto à inversão do ônus da prova, foi reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, em obter elementos para comprovação do seu direito.

Desta forma, o recurso especial foi provido, restabelecendo a sentença para condenar a empresa ao pagamento de danos materiais e morais.

4 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo estudar a responsabilidade civil dos fornecedores em decorrência dos acidentes de consumo, através da análise da legislação, doutrina e jurisprudências.

Sobre a Responsabilidade verificou-se que ao longo dos anos se tornou indispensável um instituto de responsabilização, o qual compensasse o indivíduo pelo prejuízo causado.

Assim, o Estado começou a intervir nos conflitos, fixando uma quantia para compensar o dano sofrido, substituindo ideia de vingança privada existentes nas sociedades mais antigas.

Desta feita, o ordenamento jurídico brasileiro, regulamentou no Código Civil a existência dos danos materiais e morais como forma de compensação pela violação do direito de outrem.

Entretanto, no tocante a aplicação da responsabilidade civil dos fornecedores, averiguou-se que esta apenas precisará da existência de três elementos, quais sejam: conduta, nexo e dano, sendo irrelevante a presença de dolo ou culpa para a sua aplicação.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez explica os principais elementos do direito do consumidor, abordando o significado do produto, serviço, fornecedor, consumidor e etc.

Desta forma, se constatou que será fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preencher os requisitos da habitualidade, atividade profissional organizada, e da contraprestação pecuniária.

Ademais, quanto ao consumidor, pode-se afirmar que este compreenderá todo indivíduo vulnerável que adquirir o produto ou serviço como destinatário final.

Ao final, fora realizada uma análise jurisprudencial acerca dos acidentes de consumo, retratando o entendimento de alguns tribunais acerca do fato do produto ou serviço, bem como do posicionamento do STJ acerca da possibilidade da responsabilização do fornecedor e a respectiva ingestão do alimento.

Portanto, com base no que foi pesquisado, fica verificado que em casos de acidentes de consumo, ou seja, quando existir um defeito no produto ou serviço que atingir o consumidor, lesionando sua integridade física, poderá ser aplicado ao fornecedor o instituto da responsabilidade civil objetiva, devendo este ser

responsável pela compensação da lesão através do pagamento de danos materiais, morais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**.2.ed.rev.,atual.e ampl.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2009.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

_____, **Lei 8.078, de setembro de 1990:** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

_____,**Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1998**. Disponível em:< HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.288.008/MG. TERCEIRA TURMA(04/04/2013).Des. Relator Paulo de Tarso Sanseverino .Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101297/recurso-especial-resp-1288008-mg-2011-0248142-9-stj/inteiro-teor-23101298>. Acessado em: 13 de outubro de 2014.

_____,**Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 747396/DF. QUARTA TURMA.(09/03/2010).Des. Relator Fernando Gonçalves. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152424/recurso-especial-resp-747396-df-2005-0073360-7-stj>. Acessado em: 13 de outubro de 2014.

_____,**Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 279273/SP. TERCEIRA TURMA(04/12/2003).Des. Relator Ari Pargendle. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7>>. Acesso em: 12 de outubro de 2014.

_____,**Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1.424.304 /SP. Terceira Turma(11/03/2014). Des Relatora Nancy Andrighi. Disponível em : <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25141449/recurso-especial-resp-1424304-sp-2013-0131105-5-stj/inteiro-teor-25141450>. Acesso em: 12 de outubro de 2014.

_____,**Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0025265-55.2012.8.26.0625. TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.(12/08/2014).Des. Relator Carlos Alberto de Salles. Disponível em: < http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133709298/apelacao-apl-252655520128260625-sp-0025265-5520128260625>. Acessado em 13 de outubro de 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**.10ª.ed.São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Sérgio. Programa **de Responsabilidade Civil**. 5ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2. – São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 edição. São Paulo. Saraiva, 2005.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro, v.7**: responsabilidade civil. - 18. ed.rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n.6.960/2002. -São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17°ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Explosão em shopping de Osasco completa 14 anos. Disponível em:< http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/06/explosao-em-shopping-de-osasco-completa-14-anos-relembre.html>. Acesso em: 11 de outubro de 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol III: responsabilidade civil. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 2ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

KHOURI. Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor:contrados,responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**.5.ed.São Paulo:Atlas,2012.

_____, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor:contrados,responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**.4.ed.São Paulo:Atlas,2009.

LEITE, Roberto Basilone**. Introdução ao direito do consumidor:** os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor. São Paulo: LTr, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Responsabilidade por vício do produto ou serviço**.1.ed.Brasília,DF:Livraria e Editora Brasília Jurídica,1996.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Direito das obrigações. V.5.34 ed. São Paulo:Saraiva,2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** Fundamento do Direito das obrigações, Introdução à Responsabilidade Civil. V.1.São Paulo.2003.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do Consumidor: com exercícios.**-2.ed.rev.,modif. e atual. São Paulo: Saraiva,2005.

_____, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil Volume IV**,Editora Saraiva 19 edição, São Paulo,2002.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito Civil, **Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo:Atlas,2003

SIMÃO, José Fernando. Vícios **do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.

Tragédia em Santa Maria. Disponível em:< **Tragédia em Santa Maria**. Disponível em: < http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/tragedia-incendio-boate-santa-maria/platb/>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. Vol.4. 3°ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.